



PROCESSO N.º:	412007/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
CNPJ:	37.464.161/0001-46
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO AFONSO
NÚMERO OS:	2384/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO AUGUSTO MODESTO

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Afonso - exercício 2021.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Constatou-se que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício atingiu 65,63%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. (Art. 212-A – Inciso XI) - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 127755/2022, pg. 10) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 25.739.769,77, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 69.048,21, relativo aos meses de novembro e dezembro 2021, informamos ainda o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento no valor de R\$ 1.276,09 referente ao mês de fevereiro 2021. (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS*

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal);



art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) *Constatou-se que em 2021 o repasse das contribuições previdenciárias dos Segurados não foi feito na integralidade ao RPPS no valor de R\$ 67.995,89, relativo ao mês de dezembro/21, infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS*

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, o que observa no site <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2021/200> acessado em 01.06.2022 é a convocação de audiência para somente o 1º quadrimestre, (Edital nº 04/2021), infringindo o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS*

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Não foi fixada na LDO a meta de resultado primário, embora o Resultado Primário tenha alcançado o montante de R\$ 3.442.175,69. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Em 2021 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro demonstrado na Fonte 00 > R\$ 17.768,12 e Fonte 92 > R\$ 9.435,40. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

7.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas seguintes fontes: > fonte 15 - > R\$ 112,13, > fonte 24, > R\$ 462.091,16, > fonte 47 - > R\$ 251.907,79 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT em sua totalidade a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 ficando fora do prazo os meses de janeiro a março e novembro e dezembro e ainda as peças de planejamento, carga inicial encerramento e contas de governo. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação do senhor Luís Fernando Ferreira Falcão, Prefeito Municipal de Santo Afonso, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades apontadas.



Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

Acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR